

TC/019134/2019

Objeto: Contrato - Serviços de operacionalização do Carnaval de Rua 2019.

Interessados: Secretaria Municipal Das Subprefeituras, São Paulo Turismo S/A, Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Radyr Llamas Papini, Procuradoria da Fazenda Municipal, Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Retornam os autos, nesta fase processual, para análise do recurso ordinário interposto pela PFM (peça 110) em face do v. acórdão¹ prolatado pelo E. Pleno que, na 3.273ª S.O., julgou irregulares o Contrato nº 07/SMSUB/Cogel/2019 e o Termo de Aditamento 1º/2019 (peça 96).

A Equipe de Auditoria analisou as razões recursais deduzidas e concluiu que a recorrente PFM não apresentou novos argumentos capazes de alterar o resultado do julgamento. Para a Área Técnica deste Tribunal, a recorrente repetiu as argumentações apresentadas e, portanto, já analisadas por ocasião da instrução processual. Ainda assim, tendo em vista que a matéria foi devolvida ao conhecimento do Tribunal para nova análise, a Equipe de Auditoria reapreciou as irregularidades, bem como as alegações defensivas, reiterando os achados de auditoria inicialmente apontados (peça 120).

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso interposto pela PFM (peças 136 e 137). No tocante ao pedido recursal

¹ Ementa: “ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMSUB. Operacionalização do Carnaval de Rua. 2019. 1. Na contratação por dispensa de licitação deve ser demonstrado que o preço ofertado é o menor dentre as propostas apresentadas, que há compatibilidade do preço com os fixados por órgão oficial competente ou se constam em sistemas de registro de preços. Art. 24, VIII, Lei 8.666/1993. IRREGULARES. Votação unânime.”

subsidiário visando ao reconhecimento dos efeitos financeiros, entendeu a AJ que “(...) a natureza dos apontamentos, que incluem o acréscimo injustificado de 21,25% no valor do contrato e falhas na pesquisa de preço, não é compatível com o deferimento do pleito.”

O ilustre Assessor desta Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela PFM, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, após analisar as razões recursais e o conjunto probatório carreado aos autos, opinou pelo não provimento do recurso voluntário interposto pela PFM, uma vez que as alegações deduzidas não são capazes de afastar os achados de auditoria que serviram para fundamentar o voto do Conselheiro Relator e o v. acórdão prolatado pelo E. Pleno, **no que acompanho**.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 7 de agosto de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
Secretária-Geral

JEI/